CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 09/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 7 /2013

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28.12.2001 E SUAS ALTERAÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 119 e acrescentado o artigo 119A e parágrafo único na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 119**. A penalidade pecuniária, aplicada por meio de auto de infração, será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) quando o autuado não apresentar impugnação e efetuar o recolhimento da notificação de lançamento no prazo de 30 dias subseqüente ao da ciência do auto de infração, exceto nos casos de fraude comprovada, de reincidência e moratória.*

***Art. 119 A.** A penalidade pecuniária, aplicada por meio de auto de infração, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) caso o autuado desista da impugnação antes da apresentação de recurso voluntário, exceto nos casos de fraude comprovada, de reincidência e moratória.*

***Parágrafo único**. O pedido deverá ser protocolado pelo contribuinte ou representante legal acompanhado da prova de quitação da notificação de lançamento se for o caso, e declaração de concordância dos termos do auto de infração emitido. "*

Art. 2º Fica acrescentado os § 1º e § 2º no artigo 120 da Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. (...)

§ 1º. Se após a lavratura da notificação de lançamento e/ou auto de infração e durante a fase de defesa administrativa for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será lavrado notificação de lançamento e/ou auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de impugnação.

§ 2º. Será também, lavrado notificação de lançamento e/ou auto de infração revisional, após proferida decisão de qualquer das instâncias administrativas, que seja parcialmente favorável ao impugnante, ou caso seja constatado vício na lavratura do auto de infração.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 133 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O Secretário Municipal de Finanças, recebida a petição de impugnação devidamente protocolada, será encaminhado ao setor que deu origem ao ato impugnado, que fará o encaminhamento ao fiscal tributário responsável pelo procedimento ou ao seu substituto para, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento pronunciar-se quanto as alegações da defesa."

Art. 4º Fica alterada a redação dos § 1º e § 2º e acrescentado o § 3º do artigo 141 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 141**. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao órgão de segunda instância administrativa, nos termos do art. 138 deste Código, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo, ou multa de valor igual ou superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.*

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao emissor do ato impugnado, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição fundamentada.

§ 2º O recurso de ofício devolve a instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal."

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 158, as alíquotas do item 4 e seus subitens da Lista de Serviços e tabela de incidência para autônomos da Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista abaixo, por pessoa jurídica ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

ITEM/SUBITEM SERVIÇOS **ALÍQUOTAS VARIÁVEIS %**

4.01 - Medicina e biomedicina..... 3
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres..... 3
4.03.01 - Hospitais (serviços prestados ao SUS ficam excluídos da base de cálculo do imposto)..... 3
4.03.02 - Clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres..... 3
4.04 - instrumentação cirúrgica..... 3
4.05-Acupuntura..... 3
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares..... 3
4.07 - Serviços farmacêuticos..... 3
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia..... 3
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental..... 3
4.10-Nutrição..... 3
4.11 - Obstetrícia..... 3
4.12 - Odontologia..... 3
4.13 - Ortóptica..... 3
4.14 - Próteses sob encomenda..... 3
4.15 - Psicanálise..... 3
4.16 - Psicologia..... 3
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres..... 3
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres..... 3
4.19.01 - Bancos de sangue, (serviços prestados ao SUS ficam excluídos da base de cálculo do imposto) 3
4.19.02 - Bancos de leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres 3
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie..... 3
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres 3
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.. 3
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário..... 3

TABELA DE INCIDÊNCIA PARA AUTÔNOMOS – ALÍQUOTA FIXA
1-Nível superior.....25 UFM

2-Nível médio.....10 UFM
3-demais profissionais..... .....02 UFM

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 159 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Para efeito de incidência deste imposto considera-se:

I – Prestador de serviço a pessoa jurídica ou física ao qual esteja obrigada nos termos da lei ao recolhimento do ISSQN.

II- O tomador de serviços pessoa jurídica ao qual a legislação lhe atribua à obrigação de efetuar a retenção do ISSQN.

III – Profissional Autônomo é a pessoa física que fornece o próprio trabalho, habitualmente, sem vínculo empregatício, dependência econômica ou jurídica."

Art. 7º Fica alterada a redação do § 2º do artigo 160 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"art. 160. (...)

***§ 2º** O fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo"*

Art. 8º Fica alterada a redação do artigo 161 e seu parágrafo único na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. O Serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Parágrafo único. O imposto será devido no local da prestação do serviço nos casos previstos no artigo 3º incisos I a XXII da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, identificadas com expressão (L) na lista de serviços do artigo 158 deste Código."

Art. 9. Fica alterada a redação do caput do artigo 164 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 164**. Os contribuintes pessoa jurídica de que trata o artigo 159 deste Código, são enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da*

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

receita bruta mensal e as pessoas físicas profissionais autônomos sobre valores fixados em UFM – Unidade Fiscal do Município"

Art. 10. Fica alterada a redação do artigo 167 acrescentando incisos e dando nova redação aos §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. A base de cálculo do ISSQN poderá ser deduzida nos seguintes casos:

I- Aos valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, já tributados pelo Imposto sobre Serviços, devidamente comprovados com as respectivas notas fiscais de serviço.

II- As cooperativas de trabalhadores autônomos, pelo fato de operarem como administradoras de mão-de-obra terão como base de cálculo o preço do serviço, representado, neste caso, pela taxa de administração.

III- Quanto as normas para registro e controle dos cooperados e requisitos exigidos para a caracterização e funcionamento das cooperativas de trabalhadores autônomos são os previstos no regulamento deste Código.

IV- As receitas auferidas referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos prestadores constantes do subitem 4.03.01 e 4.19.01 da Lista de Serviços.

V- Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município

VI- O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa será na proporção estabelecida no § 5º do artigo 184 deste Código Tributário.

VII-Na prestação de serviços a que se refere o subitem 9.02 da lista, a base de cálculo do imposto será o preço total do pacote de viagem, deduzidas as despesas com hospedagem, com guias de turismo e com transportes efetuados por terceiros ou quando efetuado pelo próprio agenciador, para fora do território do Município, desde que devidamente comprovado.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

VIII- Quando a agência de propaganda e publicidade, subitem 17.06 e 10.08 da lista de serviços, incluir em sua nota fiscal o valor da veiculação de matéria publicitária, é permitida a dedução deste valor para fins de apuração da base de cálculo desde que comprovado com a 1º via da nota fiscal fornecida pelo prestador, devidamente contabilizada como despesa.

§ 1º As notas fiscais de materiais fornecidos pelo prestador de serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, previsto no inciso VI, bem como as notas fiscais de mercadorias produzidas fora do local da obra e nela efetivamente aplicados, devem ser contabilizadas por cento de custo, bem como devem ser carimbadas e informadas o número da nota fiscal fatura de serviços à qual obra pertence para apuração da base de cálculo.

§ 2º As cooperativas em geral, à exceção daquelas cuja base de cálculo foi determinada neste Código, ficam sujeitas à tributação do ISSQN sobre os serviços prestados a terceiros, ou seja, sobre atos não cooperativos.

§ 3º No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo do imposto compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção e operacionalização daquele estabelecimento.

Art. 11. Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 181 da Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)

§ 3º Excepcionalmente no caso de construção civil quando ocorrer a aprovação de projeto o imposto poderá ser lançado antecipadamente pela autoridade fazendária. A base de cálculo do ISSQN será a multiplicação do BCMO m² (base de cálculo da Mão-de-obra por metro quadrado) vezes a metragem da obra, aplicando-se no resultado a alíquota correspondente ao item da construção civil, sendo calculado da seguinte fórmula:

1 - BCMO m² (Base de Cálculo da Mão-de obra por metro quadrado) = Valor do CUB-Oeste atualizado x 40%.

2 - Base de cálculo do ISSQN= BCMO m² (Base de Cálculo da Mão-de-obra por metro quadrado) x m2 da obra.

3 – Valor do ISSQN= Base de cálculo do ISSQN x alíquota correspondente ao subitem 7.02.

§ 4º Tratando-se de antecipação prevista no parágrafo 3º, será deduzido do imposto os valores já tributados, devidamente comprovados com emissão da nota fiscal e recolhimento do imposto no momento do CCO.

§ 5º A documentação deve ser mantida à disposição do fisco, separadamente, por obra.

§ 6º As notas fiscais quando emitidas para obra, deverão conter em seu corpo a indicação do endereço, nome da obra, bem como nº. da CEI, sob pena de não aceitação na composição das deduções prevista no §4º.

§ 7º Não serão deduzidos as notas fiscais cujos serviços e materiais que não façam parte do cálculo do CUB como:

I-instalação de palyground, elevadores, ar condicionado, telefones, fogões, aquecedores e equipamentos de garagens;
II-ligações de serviços públicos;
III-obras complementares de terraplenagem;
IV-urbanização;
V-ajardinamento;
VI-recreação;
VII-despesas com projetos e com instalação, funcionamento e regulamentação de condomínio;
VIII-fundações especiais;
IX-calefação."

Art. 12. Fica alterada a redação do artigo 182 e inserindo os artigos 182 A e 182 B na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182 - Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte será obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, os seguintes documentos:

I. *Cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;*
II. *No caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais, identificando cada território em separado;*
III. *Cadastros Específico do INSS - CEI da obra*
IV. *notas fiscais de serviço;*
V. *Guias de recolhimento e guias de retenção;*
VI. *Relatório de prestadores retidos por competência;*
VII. Guia de Recolhimento do FGTS - *GFIP/SEFIP da obra,*
VIII. *Razão com conta contábil, onde apresenta os lançamentos de serviços de terceiros;*
IX. *Balanço;*
X. *Demonstração do Resultado do Exercício - DRE*

XI. Contratos de Prestação de Serviço.

§1º - São obras e serviços de construção civil:

I-edificações em geral;
II-rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
III-barragens, canais, diques, canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de regularização de leitos ou perfis de rios, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados, enrocamentos e derrocamentos;
IV-sistemas de abastecimento de água e de saneamento, de produção e distribuição de energia elétrica; de telecomunicações, refinarias, oleodutos, gasodutos, de condução e exaustão de gases de combustão e outros sistemas de condução e distribuição de líquidos e gases;
V-escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
VI-recuperação ou reforço de edificações, pontes e congêneres quando vinculados a projetos de engenharia para substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias, e estruturas ou portantes;
VII-estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, terraplanagens, concretagens e pavimentação;
VIII-revestimentos e pinturas de pisos, paredes, tetos, forros, divisórias, impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
IX-carpintaria, serralheria, metalurgia, vidraçarias, marmoraria e pintura;
X-instalações e ligações de água, de esgoto, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações; de elevadores, de ar condicionado, de refrigeração, de vapor e de ar comprimido, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
XI-construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza;
XII-montagem de silos e secadores de cereais
XIII-outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes".

Art. 182 A. O proprietário de terreno, pessoa jurídica, que acumular as qualidades de construtor e incorporador, fica dispensado do recolhimento do ISSQN na forma do art. 181 §3º, condicionado, no entanto, à juntada ao processo de expedição da Certidão de Conclusão de Obra - CCO, dos seguintes documentos:

I. cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
II. no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais, identificando cada território em separado;
III. Cadastros Específico do INSS - CEI da obra;
IV. notas fiscais de serviço;
V. Guias de recolhimento de retenção;
VI. Declaração eletrônica de serviços tomados;

VII. Guia de Recolhimento do FGTS - *GFIP/SEFIP da obra;*
VIII. Razão com conta contábil, onde apresenta os lançamentos de serviços de terceiros;
IX. Balanço;
X. Demonstração do Resultado do Exercício- DRE;
XI. Contratos de Prestação de Serviços;
XII. Livros Contábeis Diário e Razão;
XIII. cópias das carteiras (identificação e contrato de trabalho) dos empregados.

§ 1º. A contabilização dos documentos da construção por incorporação a que se refere este artigo, bem como dos demais elementos que compõem o custo da mesma, deve ser feita por obra, com destaque especial para: materiais aplicados, salários, encargos trabalhistas e serviços de terceiros.

§2º Deverá ser protocolado a solicitação de incorporação de obra no momento da aprovação do projeto acompanhada da matrícula do imóvel atualizada, contrato social consolidado e documentos pessoais do sócio administrador.

Art.182 B. O proprietário de terreno, pessoa física, que acumular as qualidades de construtor e incorporador, fica dispensado do recolhimento do ISSQN na forma do art. 181 §3º do CTM, condicionado no entanto, à juntada ao processo de expedição da Certidão de Conclusão de Obra - CCO, dos seguintes documentos:

I. Cadastros Específico do INSS - CEI da obra;
II. notas fiscais de serviço;
III. cópias das carteiras (identificação e contrato de trabalho) dos empregados;
IV. folhas e recibos de pagamentos;
V. Comprovantes de recolhimento dos encargos sociais;
VI. Contratos de Prestação de Serviços;

§2º Deverá ser protocolado a solicitação de incorporação de obra no momento da aprovação do projeto acompanhada da matrícula do imóvel atualizada e documentos pessoais do proprietário."

Art. 13. Fica alterada a redação do caput do artigo 191 e seu *§ 1º* da Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191. Os modelos de notas fiscais são os estabelecidos pela Fazenda Municipal.

***§ 1º.** A declaração eletrônica de serviço prestado e tomado, que possibilita a identificação dos fatos geradores da obrigação tributária sobre os serviços prestados e tomados, mediante o lançamento das notas fiscais eletrônicas, notas fiscais impressas e outros documentos que gerem receita tributada pelo*

ISSQN, de forma individualizada, substituirá o livro de registro de serviços prestados e tomados."

Art. 14. Fica alterada a redação do caput do artigo 192 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. Os livros, as notas fiscais e demais documentos fiscais contábeis devem ser mantidos nos estabelecimentos, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) anos."

Art. 15. Fica inserido parágrafos e alterada a redação do caput artigo 194 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. *A emissão da nota fiscal de prestação de serviço impressa ou eletrônica é obrigatória para registrar as operações de serviço de competência Municipal.*

§1º *É vedado o uso da nota fiscal de serviço impressa ou eletrônica para atividades onde o Município não tem competência para instituir o ISSQN.*

§2º *Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório o requerimento do contribuinte e a autorização do Fisco Municipal."*

Art. 16. Fica alterada a redação do caput do artigo 195 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 195. As instituições financeiras e equiparadas ficam obrigadas a apresentar mensalmente declaração eletrônica específica conforme regulamento a ser editado pelo poder executivo."

Art. 17. Fica alterada a redação do caput artigo 196 e inserido os artigos 196 A e 196 B na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. A pessoa jurídica prestadora de serviço estabelecida no Município de Cascavel, a pessoa jurídica tomadora de serviço estabelecida no Município de Cascavel e o tomador de serviço previsto do inciso III do artigo 198, inclusive as entidades imunes ou isentas, ficam obrigadas a declarar, até o dia 15 de cada mês, a declaração eletrônica de serviço prestado e tomado no mês anterior, pelos meios disponibilizados pela Fazenda Municipal.

Art. 196 A. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica de serviços prestados ou tomados no período de apuração do imposto, as

empresa inativas e os Responsáveis Tributários, realizarão declaração eletrônica de não movimentação pelo sistema disponibilizado pela Fazenda Municipal para a declaração, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente.

Art. 196 B. Os optantes do Simples Nacional ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica relativo ao serviço prestado no mês anterior até o dia 30 do mês subseqüente, pelos meios disponibilizados pela Fazenda Municipal."

Art. 18. Fica alterada a redação do caput do artigo 200 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos devidamente inscritos no cadastro municipal, das empresas e entidades imunes e isentas das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa, das cooperativas de trabalhadores autônomos, das cooperativas de trabalhos médicos e odontológicos, dos hotéis e hospitais."

Art. 19. Fica alterada a redação do artigo 212 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. O contribuinte ou o solidário e a pessoa que tenha interesse comum na situação do fato gerador da obrigação que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito à multa, aos acréscimos legais e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa:

(...)

§ 2º A correção monetária será efetuada pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º. A aplicação de juros moratórios será na ordem de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. Penalidades pelo não cumprimento da legislação:

I- Não se inscrever no cadastro de prestadores de serviços no prazo previsto, multa de 10 Unidades Fiscais do Município;

II- Falta de comunicação de quaisquer das modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 10 Unidades Fiscais do Município;

III- Falta de escrituração de documentos fiscais, multa de 03 unidades Fiscais do Município por infração;

IV- Emissão de notas fiscais com divergência entre a 1ª e a via bloco ou a adulteração de documentos que importem em redução da receita tributável,

multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto apurado corrigido, inclusive por arbitramento, sem prejuízo do recolhimento do mesmo com os acréscimos legais.

V- Deixar de apresentar livros, balanços, notas fiscais, ou sonegar qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis, multa de 05 Unidades Fiscais do Município por infração;

VI- Iludir ou criar embaraços à fiscalização com o intuito de se eximir do pagamento do imposto, multa de 05 Unidades Fiscais do Município.

VII- Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de 10 Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também se aplica ao autor da impressão;

VIII- Impressão de documentos em duplicidade, multa de 50 Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, além do recolhimento do imposto devido, se for o caso, com multa e acréscimos legais, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica, além de sua interdição temporária ou definitiva;

IX- Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de 10 Unidades Fiscais do Município por dia a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade ao autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo com multa e acréscimos legais e da ação penal cabível aos responsáveis;

X- Destruir, facilitar o extravio ou extraviar notas fiscais, livros e outros documentos fiscais que produzam efeitos ao fisco, 05 Unidades Fiscais do Município por infração;

XI- Deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 03 Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;

XII- Apresentação fora do prazo ou deixar de apresentar declaração de serviço prestado e tomado, multa de 06 Unidades Fiscais do Município por mês, sem prejuízo da exigibilidade da apresentação;

XIII- Pelo estabelecimento fictício em outro Município, estando estabelecido de fato neste, multa de 50 Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais;

XIV- Contribuinte ou quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, que não cumprir no prazo os termos da notificação emitida, ficam sujeitas à pena de 10 Unidades Fiscais do Município;

XV- Quando o recolhimento do imposto próprio ou retido na fonte decorrer de ação fiscal ou a não escrituração de operações sujeitas ao ISSQN multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido devido e não pago ou pago a menor, sem prejuízo dos acréscimos legais;

XVI - Multa de 02 Unidades Fiscais do Município por documento aos que emitirem nota fiscal de serviço impressa ou eletrônica para operações não tributáveis utilizando item de serviço tributável, e que utilizem desse documento para a produção de qualquer efeito fiscal;

XVII- Deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, ainda que esteja o valor dos serviços prestados devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis multa de 02 Unidades Fiscais do Município por documento;

XVIII: A não transmissão ou transmissão fora do prazo estipulado do RPS - Recibo Provisório de Serviço para conversão em NFS-e - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, multa de 03 UFM – Unidade Fiscal do Município por documento, sem prejuízo a cobrança do imposto devido;

XIX- Emissão de nota fiscal de serviços imune, isento ou tributado fora do Município sem ter os requisitos legais em operações tributáveis pelo ISSQN - multa de 02 Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo a cobrança do imposto devido;

§ 5º No concurso de infrações, apurando-se, no mesmo processo e mesmo sujeito passivo, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas em um mesmo dispositivo legal.

§ 6º. As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que gozem de imunidade, isenção e/ou não incidência.

§ 7º. Regime especial de fiscalização:

I- o regime especial de fiscalização consiste na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;

II-cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a fazenda, assim reconhecida por ato administrativo".

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

I- o regime especial de fiscalização consiste na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;

II-cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a fazenda, assim reconhecida por ato administrativo".

Art. 20. Fica alterada a redação do artigo 240 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Lei ordinária poderá autorizar e regulamentar a concessão de isenções do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano."

Art. 21. Fica alterada a redação do art. 353 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 353. Lei ordinária poderá autorizar e regulamentar a concessão de isenções da Taxa de Coleta de Lixo."

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada demais disposições em contrário, em especial o art. parágrafo único do art. 159, inciso I do art. 161, § 4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º, §10º e §11º do art. 167, § 3º do art. 182 e seus incisos e art. 354 todos do Código Tributário Municipal com suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel/PR, 09 de dezembro de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28.12.2001 E SUAS ALTERAÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente proposta legislativa tem por objetivo a atualização do Código Tributário Municipal no que tange o ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) com o objetivo de se fazer a justiça fiscal.

Assim a equipe de servidores municipais que trabalham diretamente com o ISSQN realizaram estudos quanto a necessidade da revisão da legislação Municipal garantindo assim uma arrecadação mais efetiva.

Desta forma, observa-se que dentre os temas sugestionados a serem revistos, todos estão coadunando com os ditames da LC Federal 116/03.

Sempre lembrando que é pensando no interesse público e em aumentar a receita do imposto sobre serviço, respeitando os princípios constitucionais, tributários e a medida do possível, se fazer justiça fiscal que sugestionamos tais alterações na legislação Municipal.

Também queremos ressaltar que somente está havendo um ajuste do texto que através da análise das mais diversas defesas administrativas, observamos alguns pontos a serem ajustados em nossa legislação, trazendo assim maior segurança para nós servidores Municipais e maiores esclarecimentos para os contribuintes.

Ademais, também é importante lembrar que com a constante queda de repasses de impostos, seja Federal ou Estadual, os administradores municipais estão preocupados em manter a arrecadação ou minimizar a queda.

Assim, os dispositivos do anteprojeto de lei em apreço devem ser alterado pelas seguintes justificativas:

a- **Art. 119.**

O fisco enfrenta uma grande demanda de reclamações tanto verbal como em fase de defesa de que o auto de infração que hoje é de 50% e 100% quando decorre de ação fiscal. Os contribuintes deveriam ter um abrandamento no caso de pagamento no prazo previsto que é de trinta dias.

Tal redução no entendimento do fisco é possível, apesar de que o objetivo do auto de infração não é a arrecadação somente, mas é um efeito pedagógico no contribuinte para que ele não fique na inércia esperando ser fiscalizado e após pague seus tributos. Sua obrigação é recolher os tributos em dia, não o fazendo sofrerá as penalidades cabíveis, dentre elas, o auto de infração ora debatido.

O pedido na revisão da sistemática do auto de infração é tanto dos contribuintes quanto da classe dos contadores.

Portanto, por entender ser medida que reduzirá demandas administrativas, judiciais e, medida essa que não prejudicará a atuação do fisco, opinamos pela alteração do artigo 119 do CTM.

b- **Art. 120.**

A alteração se faz necessária devido as revisões que são feitas em fase de defesa administrativa. Na atual sistemática, a legislação é omissa nesse caso, apesar que entendemos ser óbvio a emissão de um novo auto de infração caso o anterior seja apontado qualquer falha, mas para evitar questionamentos administrativos ou judiciais.

c- **Art. 133.**

A sugestão é somente para definir claramente a obrigação do fiscal em analisar a defesa do contribuinte e manifestar-se, analisando as matérias de fato e de direito, para que se respeite o contraditório e ampla defesa. Na atual sistemática, o chefe da fiscalização recebe e encaminha para o fiscal se manifestar no prazo de 10 dias. O pedido de aumento de prazo para 10 dias úteis é necessário devido ao grande volume de trabalho que os fiscais desenvolvem ao mesmo tempo, sendo o prazo de 10 dias insuficientes para se elaborar uma defesa bem fundamentada.

Por entender que não mudará o processo de defesa, opinamos pela alteração ora requerida.

d- **Art. 158.**

A unificação de alíquota no item 4 se faz necessário dada a grande discussão de enquadramento no momento da fiscalização. Diminuirá a demanda de discussão administrativa e judicial e será equiparada a alíquota de engenheiros, advogados, contadores (item 17).

Outro ajuste requerido é o desdobramento do subitem 4.03, para se conceder a isenção de receita auferida por prestar serviços ao SUS apenas aos hospitais (4.03). Medida essa para incentivar os hospitais que ainda atendem pelo SUS a manter o atendimento e em contraprestação serão isentos dessa receita e o item 4.19.01.

A correção faz-se necessário para ajustar o valor que é demasiadamente baixo por profissional, pois se um advogado autônomo aufere R$ 3.000,00 mensais, ao longo do ano receberá R$36.000,00. Se fosse pessoa jurídica, recolheria sobre 3% de seu faturamento, em um total de R$ 1080,00. Sendo pessoa física autônoma, faz jus ao iss fixo, hoje calculado em um montante de R$ 453,15. (30,21 valor da UFM 2013) Passaria a recolher R$ 755,25. Valor esse abaixo do comparado se levar em consideração o faturamento mensal.

Portanto, por entender que o valor cobrado dos profissionais autônomos está defasado, sugestionamos a correção.

e- **Art. 161.**

Faz-se necessário a exclusão para adequar-se a norma Municipal ao artigo 3º da LC Federal 116/2003, a qual todos os Municípios submetem-se. (obs: laboratórios que não recolhem ISS aqui por força da lei autorizar a exclusão na base de cálculo).

f- **Art. 167**

O artigo 167 concede alguns benefícios que vão contra as decisões dos tribunais e a própria lei federal.

§ 3º - A base de cálculo é o preço do serviço sem qualquer dedução, salvo se expresso em lei (o que é considerado isenção) e, como o fisco pretende incrementar a receita, aplicando a justiça fiscal e respeitando a capacidade contributiva, entendemos que o benefício concedido as cooperativas médicas deve ser revisto. A própria base de cálculo aplicada hoje é muito confusa. Usa despesas administrativas para chegar-se a receita devida. A base de cálculo dessa atividade deverá ser o preço recebido a título de mensalidades dos cooperados, sem qualquer dedução. Portanto opinamos pela exclusão do § 3º.

Assim entende a jurisprudência do STJ:

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.388 - SP (2006/0175502-5)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : EDSON VILAS BOAS ORRÚ E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE CONFIGURADA. ISS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso especial tão-somente para declarar que os atos cooperativos não estão sujeitos ao ISS, bem como para reconhecer a legalidade da incidência da exação, no que tange aos atos não-cooperados, apenas sobre a taxa de administração.

3. Desta sorte, *"reconhecida a exigibilidade do ISSQN, no caso de cooperativas de trabalho médico, sobre os serviços de administração de planos de saúde, procede o auto de infração relativamente aos seus itens 1.3 e 1.4 do auto de infração e imposição de multa.* ***Aliás, a própria recorrente destaca tal circunstância, quando afirma que '(...) a cooperativa recebe dos contratantes dos seus planos de saúde uma taxa de administração, que não é repassada aos médicos cooperados, mas contrapartida das despesas que possui, tal não configuraria ato cooperativo, podendo ser colhido pela norma de incidência tributária'".***

4. Embargos de declaração acolhidos, nos termos da explicitação acima.

Em recente decisão, o STJ decidiu da seguinte forma:

"COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA. 1. As Cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, **dois tipos de atos: a) atos cooperados** consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; **b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde.** 2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. **Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos**, conforme determinação do art. 87 da Lei nº 5.764/71. 3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. 4. **Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados.** 5. Recurso provido" (REsp 254.549/CE – 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.09.2000).

Por entender que a base de cálculo deva ser o preço recebido à título de mensalidades recebidas dos usuários (associados), opinamos pela exclusão do §3º, deixando como base de cálculo o preço do serviço, que nesse caso seria as mensalidades recebidas.

§5º - Em relação ao § 5º, O benefício concedido deverá ser apenas aos hospitais e banco de sangues (justifica-se mediante a recusa dos hospitais em atender pelo SUS, o que se concede o benefício de isenção dessa receita para fins

de base de cálculo do ISS). Assim, por se tratar de incentivo aos serviços elencados acima, com o fim de amenizar a falta de leitos na cidade, optamos em permanecer com a isenção concedida anteriormente, abarcando somente hospitais.

Em relação ao § 10, a mudança faz-se necessário por decisões do STJ sobre a matéria, e nosso código está permitindo a dedução do item 17.05, quando o correto seria 17.04 deduzindo

Superior Tribunal de Justiça:

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "as empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (1) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (2) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho".(1) Na primeira hipótese, o ISS incide "apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores". (2) Na segunda situação, "se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS", como ocorre em relação aos serviços prestados na forma da Lei 6.019/74 (REsp 1.138.205/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

No mesmo sentido: REsp 1.185.275/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.9.2011; AgRg no REsp 1.197.799/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.6.2012.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg nos EAREsp 113485/SC – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJ 2/5/2013)

Quando o valor do ISSQN é antecipado na aprovação de projeto, são fixados os valor da mão de obra. Porém, os valores atribuídos na tabela do §1º do art. 182 são muito inferiores ao praticado pelo estabelecimento prestador.

Existe mais um agravante, como podemos fixar o valor da mão de obra para pessoas jurídicas quando não houve ainda a efetivação do fato gerador.

Já para pessoas físicas, mesmo que não houve o fato gerador fica difícil a fiscalização acompanhar a obra, sendo que os serviços geralmente são desempenhadas por pessoas físicas (autônomos) e não por pessoas jurídicas que fazem a emissão da nota fiscal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

g- **art. 212**

As alterações propostas são mais a título de adequação, pois no § 2º consta a expressão "obrigação acessória" e está sendo proposta a substituição por "legislação". Já em relação a redução da UFM no inciso X, é para igualar ao inciso V, pois são infrações muito próximas, não tendo motivo de se distinguir em relação aos valores das penalidades.

A redução da UFM no inciso XII faz-se necessário para atendermos a uma reivindicação da classe dos contabilistas, o que agora é possível com a implantação do sistema eletrônico de emissão de nota fiscal.

A inclusão dos incisos são para tipificar situações que não possuem previsão para aplicação de penalidades e que no dia a dia da fiscalização, verifica-se essa prática.

Assim, face as razões acima apresentadas submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Respeitosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MÁRCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel-PR